

PRETEITURA MUNICIPAL

SALGUEIRO

TRABALHANDO PARA O ANO

2000

Rua Joaquim Sampaio, 279
N. S. das Graças - CEP 56.000-000
Fone: (081) 871.1156 - Fax: (081) 871.1644
Salgueiro/PE - CGC 11.361.243/0001-71

LEI Nº. 1260/98

PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PREFEITURA MUNICIPAL

SALGUEIRO
TRABALHANDO PARA O ANO
2000

Rua Joaquim Sampaio, 279
N. S. das Graças - CEP 56.000-000
Fone: (081) 871.1156 - Fax: (081) 871.1644
Salgueiro/PE - CGC 11.361.243/0001-71

SUMARIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO E CARGOS E CARREIRAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO
CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO IV
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS
SEÇÃO I
DA NATUREZA DOS GRUPOS OCUPACIONAIS
SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS
SUBSEÇÃO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
CAPÍTULO V
DO PROGRESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA
SEÇÃO I
DO PROGRESSO DE INGRESSO
SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA
SUBSEÇÃO I
DA PROGRESSÃO VERTICAL
SUBSEÇÃO II
PROGRESSÃO HORIZONTAL
SUBSEÇÃO III
DA PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO
CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
CAPÍTULO VII
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
CAPÍTULO VIII
DO DIMENSIONAMENTO E ENQUADRAMENTO DO EFETIVO
SEÇÃO I
DO MENSIONAMENTO DO EFETIVO
SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO DO EFETIVO
CAPÍTULO IX
DO PLANO DE VENCIMENTO E DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DOS VENCIMENTOS
SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES
CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS.

LEI Nº 128/98

EMENTA: Altera o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério no âmbito do Município do Salgueiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que o Plenário da Câmara aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - A presente Lei institui os princípios e normas que a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes observará no Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Municipal de Educação, em consonância com a Legislação pertinente, mais especificamente com a Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e com a Legislação Municipal própria.

Art. 2º. - Para efeito desta Lei, o Quadro no Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem ou vierem a exercer as funções dos Cargos de Carreira do Magistério, relativos aos objetivos finalísticos da Administração direta da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º. - O Plano de Cargos e Carreira do Sistema Público Municipal de Educação, objetiva a profissionalização e valorização do Professor, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, bem como a melhoria do desempenho e qualidade dos serviços de Educação prestados ao conjunto da população do Município do Salgueiro-PE.

Art. 4º. - O Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - Restabelecer a Carreira no serviço público de Educação, dotando a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de uma estrutura de Cargos compatível com sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulem o progresso funcional e salarial do servidor nela lotado;

II - Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para ingresso e desenvolvimento na Carreira;

III - Manter um corpo profissional de alto nível dotado de atitudes, conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político - educacional do Município;

IV - Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da Educação no Município, na Região e no Estado.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. - Para efeito desta Lei:

I - Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, é o quadro formado pelos Cargos e Carreiras de nível Médio e Superior do Grupo Ocupacional Magistério;

II - Carreira - é a sequência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, destinada a nortear a evolução da vida funcional do servidor no Quadro do Sistema Público Municipal de Educação;

III - Nível - é a divisão das Carreiras do Quadro do Sistema Público Municipal segundo grau de escolaridade ou formação profissional;

IV - Grupo ocupacional - é a divisão das Carreiras e Cargos dentro do Plano de Cargos do Sistema Público Municipal de Educação, correspondendo às áreas de atividade funcionais em que se encontra estruturada a Secretaria Municipal de Educação;

V - Classe - é o conjunto de Cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições, integrantes de uma série de classes;

VI - Série de Classes - é o conjunto de classes superpostas e integrantes do mesmo nível, correspondentes a Cargos de uma mesma denominação, semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de progressão do servidor lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

VII - Faixa - é a subdivisão de uma Classe em escalas horizontais, correspondente a diversos níveis de vencimentos, constituindo a linha natural de progressão do servidor, resultante da avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na Carreira;

VIII - Grade - é o conjunto de matrizes de vencimento referente ao cargo;

IX - Matriz - é o conjunto de classes sequenciais e faixas, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional;

X - Cargo - é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto a natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, composição definida na estrutura organizacional;

XI - Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

XII - Cargo Efetivo - é o cargo provido em caráter permanente, por servidor subordinado ao regime de direito público, dotado de estabilidade na forma da Constituição Federal (e nos termos da Lei Complementar nº 03 de 22/08/90) e da Lei Orgânica do Município;

XIII - Cargo em Comissão - é o Cargo de livre nomeação e exoneração, provido em caráter precário, correspondente a Cargos de direção de Departamento e assessoramento;

XIV - Cargo Técnico - é o Cargo cujo provimento requer nível médio com ou sem habilitação e ou especialização técnico - operativa;

XV - Cargo Operacional - é o cargo cujo provimento requer alfabetização mínima, com ou sem especialização profissional;

XVI - Evolução Funcional - é o crescimento do servidor na Carreira através de procedimento de progressão.

CAPÍTULO IV DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 6º. - A estrutura de Cargos e Carreiras do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação representa o conjunto das funções organizacionais com os objetivos e finalidades da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município do Salgueiro, distribuídas pelas suas unidades integrantes.

SEÇÃO I DA NATUREZA DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º. - Ficam criados no quadro de sistema público de Educação os Grupos Ocupacionais de Magistério.

Parágrafo Único - Por atividades de Magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnicos - pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

Art. 8º. - Os grupos ocupacionais do quadro do sistema público Municipal de Educação terão a seguinte composição:

- I - Grupo I - magistério
 - professor de educação infantil e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série
 - professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª série.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 9º. - Os cargos de provimento efetivo serão caracterizados por suas denominações, pela descrição sumária e detalhadas de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso.

Parágrafo único - Os Cargos de provimento efetivos do sistema público Municipal de Educação bem como suas respectivas carreiras estão descritos e especificados no anexo I da presente Lei.

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivos estarão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e estruturados segundo o nível de instrução exigido para o ingresso, sendo:

I - Grupo I - magistério

Cargo de Nível Médio:

Professor de 1ª a 4ª série e de Educação Infantil

Professor de Práticas Agrícolas

Cargo de Nível Superior ou Cursando:

Professor de 5ª a 8ª série com Habilitação Específica

§ 1º. - A carga horária do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental terá duração mínima de 30 horas-aulas semanais, correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas-aulas mensais e duração máxima de 200 horas-aulas mensais para complementação da carga horária específica de 5ª a 8ª série.

§ 2º. - Para o Professor em regência de classe a hora-aula atividade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do professor.

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivos estarão subdivididos até 05 (cinco) classes, designadas pelos numerais I, II, III, IV e V as quais estarão vinculadas a critérios de evolução para efeito de progressão funcional e de vencimentos, conforme o anexo da presente Lei.

§ 1º. - A CLASSE I compreende 06 (seis) faixas, designadas pelas letras A, B, C, D, E e F;

§ 2º. - A CLASSE II compreende 05 (cinco) faixas, designadas pelas letras A, B, C, D e E;

§ 3º. - A CLASSE III compreende 04 (quatro) faixas, designadas pelas letras A, B, C e D;

§ 4º. - A CLASSE IV compreende 03 (três) faixas, designadas pelas letras A, B e C;

§ 5º. - A CLASSE V compreende 02 (duas) faixas, designadas pelas letras A e B.

SUBSEÇÃO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, serão reestruturadas e adequados à nova realidade do Sistema Municipal de Educação, conforme Anexo III.

§ 1º. - Os Cargos de Provimento em Comissão corresponde às atividades de gerência de departamentos e assessoramento dos órgãos integrantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, bem como as atividades de apoio ao Gabinete do Secretário.

§ 2º. - Os Cargos de Provimento em Comissão independem e são isolados da evolução normal da carreira, não se subdividindo em classes e faixas.

§ 3º. - As funções gratificadas têm por finalidade dar apoio técnico - pedagógico à estrutura Educacional e são reservadas ao servidor do quadro Municipal do grupo Ocupacional Magistério, de livre nomeação do Poder Executivo Municipal, com experiência comprovada de no mínimo 02 (dois) anos em efetivo exercício em Sala de Aula.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I
DO PROCESSO

Art. 13 - Os cargos do Sistema Público Municipal de Educação acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso necessariamente na primeira faixa da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso dos cargos:

I - de nível superior - diploma ou certidão de curso superior e habilitação legal e para os Cursando, declaração e continuidade obrigatória do curso;

a) - grupo ocupacional magistério -
graduação em licenciatura plena nas diversas disciplinas da área relacionada à sua atuação de 5ª a 8ª série do ensino fundamental;

II - de nível médio - diploma ou certificado de conclusão do curso de 2º grau;

a) - grupo ocupacional magistério -
formação para o magistério nível e/ou licenciatura plena em pedagogia para o ensino de educação infantil e de 1ª a 4ª série do ensino fundamental;

b) - grupo ocupacional Magistério
Formação de 2º Grau em Técnico Agrícola

Art. 14 - O servidor uma vez nomeado cumprirá estágio probatório pelo período de 2 (dois) anos, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 15 - As pessoas portadoras de deficiência motora, visual e auditiva, habilitados em concurso público, atendendo às exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional, preencherão as vagas previstas em edital.

Art. 16 - O professor somente poderá exercer atividades técnico-pedagógicas, após 2 (dois) anos de docência em qualquer Instituição de Ensino na modalidade pela qual foi nomeado.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 17 - O desenvolvimento na carreira do Magistério poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão vertical - Passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro de uma mesma classe, obedecendo aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na faixa:

II - Progressão horizontal - Passagem de um servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que pertence, obedecido os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, observada em qualquer hipótese de participação e programas de desenvolvimento para a carreira, desde que assegurados pela instituição;

III - Progressão por nova habilitação/ titulação - Passagem de um servidor de uma matriz de vencimento para outra, conforme exigência de titulação de cada matriz, de acordo com o anexo da presente Lei independentemente da classe ou faixa onde se encontra.

Parágrafo Único - A passagem do servidor de uma matriz para outra, por nova habilitação/ titulação, far-se-á somente pra o grupo ocupacional do Magistério.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 18 - A Progressão Vertical ocorrerá, para o servidor que alcançar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação e desempenho, passando para a faixa seguinte, sem alterar o cargo que ocupa.

Art. 19 - O servidor concorrerá à progressão quando se encontrar na faixa inicial ou em faixa intermediária de sua série de classe, independentemente da existência de vagas, desde que cumpra o interstício de dois anos.

Parágrafo Único - A progressão vertical deverá observar a ordem seqüencial de disposição das faixas, sendo vedada a ultrapassagem de faixas.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20 - A Progressão Horizontal dar-se-á:

- I - Por mérito;
- II - Por antigüidade.

Parágrafo Único - A progressão far-se-á por mérito, desde que cumpra o interstício de 2 (dois) anos.

Art. 21 - A progressão horizontal por mérito ocorrerá quando o servidor se encontrar na última faixa da classe a que pertence, independentemente da existência de vagas.

Parágrafo Único - A progressão de que trata o caput deste artigo, ocorrerá sempre que o servidor, situado na última faixa de sua respectiva classe, obtiver no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação de desempenho a que for submetido.

Art. 22 - A progressão horizontal por antigüidade será atribuída ao servidor que contar com 10 (dez) anos efetivo exercício na classe, progredindo para a faixa inicial da classe superior, independente de avaliação de desempenho.

SUBSEÇÃO III DA PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO

Art. 23 - A progressão por nova habilitação/titulação ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor do grupo ocupacional Magistério, que admitir nova habilitação/titulação em área relacionada à sua atuação.

Art. 24 - Os cursos de pós - graduação lato-sensu, e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos do grupo ocupacional Magistério, serão considerados somente se autorizados pelo órgãos competentes das Instituições de nível superior e quando realizados no exterior, revalidados por Instituição Brasileira, credenciada para tanto.

Art. 25 - A Progressão por nova Habilitação/Titulação será efetivada mediante requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma.

Parágrafo Único - Havendo exigência no processo, cabe à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, aferir o direito a partir do seu atendimento.

Art. 26 - Em nenhuma hipótese uma mesma Habilitação/Titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§ 1º. - Havendo exigência no processo, cabe à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes aferir o direito a partir de seu entendimento.

§ 2º. - Ao professor com acumulação de cargo previsto em Lei, a nova habilitação/titulação será utilizada em ambos os cargos.

Art. 27 - O servidor do grupo ocupacional Magistério, que adquirir nova habilitação/titulação passará para a matriz de vencimento correspondente à nova habilitação/titulação e será enquadrado na faixa inicial da classe a que pertence, correspondendo agora a nova matriz qual pertencerá, observando o estágio probatório.

Art. 28 - A Progressão por nova Habilitação/Titulação dar-se-á:

I - grupo ocupacional magistério;

professor de educação infantil e do ensino fundamental do ensino de 1ª a 4ª série.

- a) A Progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia, dar-se-á para o professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, que obtiver habilitação e Licenciatura Plena em Pedagogia;
- b) A Progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia com especialização, dar-se-á para o professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série portador de Licenciatura Plena em Pedagogia que obtiver curso de Pós-Graduação *latu-sensu* - Especialização - em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) A Progressão para a matriz de vencimentos de Licenciatura Plena em Pedagogia com mestrado, dar-se-á para o professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série portador de Licenciatura Plena em Pedagogia que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu* - mestrado - em área relacionada à sua atuação;
- d) A Progressão para a matriz de vencimentos de Licenciatura Plena de Pedagogia com doutorado, dar-se-á para o professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série portador de Licenciatura Plena em Pedagogia que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu* - doutorado - em área relacionada à sua atuação.

II - grupo ocupacional magistério - professor de ensino fundamental de 5ª a 8ª série:

- a) A Progressão para a matriz de vencimentos do Graduado com especialização dar-se-á para o servidor que obtiver curso de Pós-graduação *latu-sensu* - especialização - em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- b) A Progressão para a matriz de vencimentos do Graduado com Mestrado dar-se-á para o servidor que obtiver curso de Pós-graduação *stricto-sensu* - Mestrado - em área relacionada à sua atuação;
- c) A Progressão para a matriz de vencimentos do Graduado com Doutorado dar-se-á para o servidor que obtiver curso de Pós-graduação *stricto-sensu* - Doutorado - em área relacionada à sua atuação.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29 - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação de desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições e que permite o seu desenvolvimento profissional

na carreira e no serviço público, tendo em vista os objetivos de finalidade do sistema público Municipal de Educação.

Art. 30 - A avaliação de desempenho será realizada para fins de:

- I - Progressão horizontal;
- II - Progressão vertical;
- III - Identificação de necessidade de capacitação profissional;

Art. 31 - A avaliação de desempenho será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 32 - A qualificação profissional como pressuposto da valorização do servidor, da Secretaria Municipal de Educação, dar-se-á de forma programada e sistemática, objetivando a qualificação profissional e a melhoria do serviço prestado à população.

Parágrafo Único - A qualificação profissional de que trata este artigo será oferecida anualmente nos programas de capacitação, formação e aperfeiçoamento, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII DO DIMENSIONAMENTO E ENQUADRAMENTO DO EFETIVO

Art. 33 - O dimensionamento do efetivo do quadro do Sistema Público Municipal de Educação é instrumento de planejamento e operacionalização da Política de pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

SEÇÃO I DO DIMENSIONAMENTO DO EFETIVO

Art. 34 - O dimensionamento do efetivo do quadro do Sistema Público Municipal de Educação será operado em função das necessidades permanentes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35 - A lotação ideal - quantitativa necessária - da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes deverá ser definida anualmente para cada cargo do quadro de pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, a qual deverá ser confrontada com a lotação real, servindo as diferenças estimadas - a mais ou a menos - como referência objetiva para orientar remanejamentos, admissões, afastamentos ou cessões.

Art. 36 - As demandas de força de trabalho para atividades transitórias serão atendidas, em regime de estágio por tempo limitado de 01 (hum).

SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO DO EFETIVO

Art. 37 - O enquadramento do servidor do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação no Plano de Cargos e Carreiras obedecerá aos critérios estabelecidos para cada grupo ocupacional.

§ 1º - Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados nos grupos ocupacionais estabelecidos no presente Plano de Cargos e Carreiras, em classes e faixas conforme tempo de serviço e habilitação, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos.

§ 2º - O professor cedido a outra Secretaria ou entidade, ou ainda em desvio de função, somente poderá ser enquadrado, quando em retorno a sua função de origem, contando-se-lhe os efeitos apartir da data do requerimento.

Art. 38 - O enquadramento do servidor do grupo ocupacional Magistério processar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º - Professor Titulado Municipal com formação em Magistério será enquadrado conforme critérios abaixo:

a - Professor Titulado Municipal com formação em Magistério, com menos de 05 (cinco) anos em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe I, Faixa A;

b - Professor Titulado Municipal com formação em Magistério, com mais de 05 (cinco) anos em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe I, Faixa B;

c - Professor Titulado Municipal com formação em Magistério, com 10 (dez) anos em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe I, Faixa C;

d - Professor Titulado Municipal com formação em Magistério, com até 15 (quinze) anos em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe I, Faixa D;

e - Professor Titulado Municipal com formação em Magistério, com até 20 (vinte) anos em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe I, Faixa E;

f - Professor Titulado Municipal com formação em Magistério, com mais 20 (vinte) anos em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe I, Faixa F;

g - Professor Titulado Municipal com formação em Nivel Superior, independentemente de sua habilitação, em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe II, Faixa A;

h - Professor Titulado Municipal com formação em Licenciatura Curta, será enquadrado na última Faixa da Classe I e tem 02 (dois) anos obrigatoriamente a contar desta Lei para concluir sua habilitação.

§ 2º - O Professor de 5ª a 8ª série com Licenciatura Plena dentro de sua área de atuação, em efetiva regência, será enquadrado conforme seu tempo de serviço nos seguinte moldes:

a - O Professor de 5ª a 8ª série com Licenciatura Plena, com menos de 05 (cinco) anos em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe I, Faixa A;

b - O Professor de 5ª a 8ª série com Licenciatura Plena, com mais de 05 (cinco) anos em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe I, Faixa B;

c - O Professor de 5ª a 8ª série com Licenciatura Plena, com 10 (dez) anos em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe II, Faixa C;

d - O Professor de 5ª a 8ª série com Licenciatura Plena, com até 15 (quinze) anos em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe III, Faixa D;

e - O Professor de 5ª a 8ª série com Licenciatura Plena, com até 20 (vinte) anos em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe IV, Faixa E;

f - O Professor de 5ª a 8ª série com Licenciatura Plena, com mais 20 (vinte) anos em efetivo exercício de regência, será enquadrado na Classe V, Faixa F;

g - O Professor de 5ª a 8ª série que se encontra cursando, será enquadrado na Classe I, FS-A do Anexo I e terá (04) quatro anos obrigatoriamente, a contar desta Lei, para concluir sua habilitação.

Art. 39 - O enquadramento do servidor, dar-se-á mediante apresentação de requerimento acompanhado de respectivo documento comprobatório de grau de escolaridade exigido para o provimento do cargo e certidão de tempo de efetivo exercício, solicitando a transposição para o novo Cargo.

Art. 40 - Os servidores do magistério em exercício que forem transportados para os novos cargos, de acordo com os artigos 37, 38 e 39 e seus parágrafos e alíneas, terão os cargos anteriores automaticamente extintos.

Parágrafo Único. - Por transposição entende-se o deslocamento do servidor de um cargo existente para outro cargo idêntico quanto a natureza, responsabilidade das atribuições e grau de escolaridade.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 41 - Os vencimentos e gratificações são a retribuição monetária do trabalho do servidor.

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 42 - O conjunto de vencimentos atribuídos aos ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais Magistério, constituirão a estrutura de vencimentos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo Único - Na estrutura de vencimentos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, será observada o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho das funções inerentes aos cargos.

Art. 43 - As tabelas de vencimentos dos cargos que integram o quadro permanente de pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, constituem o anexo II da presente Lei.

§ 1º - Os percentuais de progressão vertical serão distintos para cada grupo ocupacional. Assim, o Grupo Ocupacional Magistério terá progressão Faixa - a - Faixa na razão de 3% (três por cento).

§ 2º - Na progressão horizontal o percentual incidirá de Classe a Classe na razão de 5% (cinco por cento), sendo calculado sobre a última Faixa da Classe anterior.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 44 - As gratificações serão conferidas aos servidores do Quadro Permanente da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, pela natureza da atividade realizada.

Art. 45 - Estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes do quadro permanente da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes especificadas a seguir:

- I - Gratificação de função;
- II - Gratificação pela participação em grupo especial de assessoramento técnico;
- III - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - Gratificação pelo exercício em Zona de difícil acesso.
- V - Bônus para o Professor Regente de Ensino Fundamental.

§ 1º - A Gratificação de função será concedida aos ocupantes dos cargos conforme Anexo III.

§ 2º - A Gratificação pelo exercício em Zona de difícil acesso será concedida através de Decreto do Poder Executivo e após estudo realizado pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 46 - O Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, será alterado pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 47 - A descrição sumária e detalhada dos cargos que compõem o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, será definida em proposta expedida pela Secretaria Municipal de Educação, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 48 - SUPRIME-SE.

Art. 49 - O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação do seu enquadramento, junto a Comissão supracitada.

Art. 50 - O Professor leigo, para efeito de enquadramento, fará parte de Quadro já existente, que será extinto em 05 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei ou após adquirir titulação que habilite na continuação do exercício do magistério.

Art. 51 - As Escolas assim organizadas:

- I - Escolas com 02 a 04 turmas.
a - Um Professor Regente e Responsável.
b - Um Auxiliar de Serviços Gerais.
c - Professores correspondentes ao número de turma.
- II - Escolas com 05 a 08 turmas.
a - Um Diretor.
b - Um Secretário de Escola
c - Dois Auxiliares de Serviços Gerais.
d - Professores correspondentes ao número de turma.
- III - Escolas com 08 a 15 turmas.
a - Um Diretor.
b - Um Secretário de Escola
c - Um Supervisor Escolar
d - Auxiliares de Serviços Gerais conforme número de turmas (01 p/cada 4 turmas).
e - Professores correspondentes ao número de turma.
f - Dois Vigilantes
- IV - Escolas com 15 turmas em diante.
a - Um Diretor.
b - Um Diretor Adjunto.
c - Um Secretário de Escola
d - Um Supervisor Escolar
e - Auxiliares de Serviços Gerais conforme número de turmas (01 p/cada 4 turmas).
f - Professores correspondentes ao número de turma.
g - Três Vigilantes.

Art. 52 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente lei, será constituída comissão paritária, formada por representantes da Secretaria Municipal de Educação e dos professores da rede municipal, para elaboração do plano de avaliação de desempenho que se constituirá em instrumento complementar do PCC.

Art. 53 - Os casos omissos nesta Lei, serão objeto de anotações por parte da Secretária Municipal de Educação, para depois serem dirimidos pela Comissão Permanente e encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de constituir Projeto de emendas a esta Lei ou consolidados no Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 54 - Os recursos para fazer face aos dispêndios financeiros decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações a serem incluídos no Orçamento Municipal para o exercício de 1998 e por

PREFEITURA MUNICIPAL



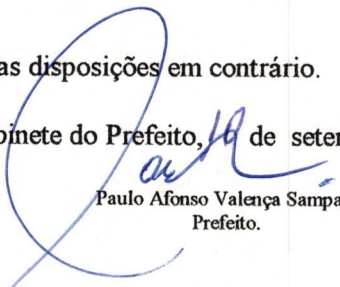
Rua Joaquim Sampaio, 279
N. S. das Graças - CEP 56.000-000
Fone: (081) 871.1156 - Fax: (081) 871.1644
Salgueiro/PE - CGC 11.361.243/0001-71

transferências por parte do Governo da União, através do Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal nº. 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, contando seus efeitos contábeis a partir de 01 de janeiro de 1998.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, de setembro de 1998


Paulo Afonso Valença Sampaio
Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALGUEIRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXO I

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIE

CLASSE I	FAIXAS	CLASSE II	FAIXAS	CLASSE III	FAIXAS	CLASSE IV	FAIXAS	CLASSE V	FAIXAS
R\$ 210.00	FS - A	R\$ 255.52	FS - A	R\$ 301.98	FS - A	R\$ 346.48	FS - A	R\$ 385.96	FS - A
R\$ 216.30	FS - B	R\$ 263.19	FS - B	R\$ 311.04	FS - B	R\$ 356.87	FS - B	R\$ 397.54	FS - B
R\$ 222.79	FS - C	R\$ 271.09	FS - C	R\$ 320.37	FS - C	R\$ 367.58	FS - C		
R\$ 229.39	FS - D	R\$ 279.22	FS - D	R\$ 329.98	FS - D				
R\$ 236.27	FS - E	R\$ 287.60	FS - E						
R\$ 243.25	FS - F								
Professor com Nivel Médio - Magistério e Práticas Agrícolas		Professor com Licenciatura Plena em Pedagogia		Professor com Licenciatura Plena em Pedagogia com Especialização		Professor com Licenciatura Plena em Pedagogia com Mestrado		Professor com Licenciatura Plena em Pedagogia com Doutorado	

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIE
ANEXO II

PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA E HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA E ESPECIALIZAÇÃO (HABILITAÇÃO ESPECÍFICA)	PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA MESTRADO HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA DOUTORADO HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
R\$ 255.52	R\$ 311.04	R\$ 367.59	R\$ 421.76
R\$ 263.12	R\$ 320.37	R\$ 378.62	R\$ 434.41
R\$ 271.09	R\$ 329.99	R\$ 389.98	R\$ 447.44
R\$ 279.22	R\$ 339.89	R\$ 401.68	
R\$ 287.60	R\$ 350.09		
R\$ 296.23			

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALGUEIRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

DAS GRATIFICAÇÕES
ANEXO III

CARGO	CLASSIFICAÇÃO	PERCENTUAL	SALÁRIO BASE
DIRETOR 'A''	Escolas onde funcionam até a 8ª série do Ensino Fundamental	80%	Inicial da Classe II
DIRETOR ADJUNTO	Escolas onde funcionam até a 8ª série do Ensino Fundamental	80%	Da Gratificação do Diretor
DIRETOR "B''	Escolas onde funcionam até a 4ª série do Ensino Fundamental	60%	Inicial da Classe II (FS-A)
SECRETÁRIO DE ESCOLA 'A''	Escolas onde funcionam até a 8ª série do Ensino Fundamental	50%	Gratificação do Diretor 'A''
SECRETÁRIO DE ESCOLA "B''	Escolas onde funcionam até a 4ª série do Ensino Fundamental	50%	Da Gratificação do Diretor "B''
SUPERVISOR ESCOLAR	Todas as Escolas da Rede Municipal (01 para cada 12 turmas)	50%	Inicial da Classe II (FS - A)
INSPECTOR ESCOLAR	Todas as Escolas da Rede Municipal (01 para cada Distrito)	50%	Inicial da Classe II (FS - A)
TÉCNICO EM PROJETOS EDUCACIONAIS	Todas as Escolas da Rede Municipal (01 para toda Rede)	40%	Inicial da Classe II (FS - A)

Data supra.